



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.341.459 - SP (2010/0145216-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MANOEL PEREIRA NETO E OUTROS
ADVOGADOS : FLÁVIO AUGUSTO ASPRINO
JOSÉ HENRIQUE LERRO ASPRINO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : JOSÉ GABRIEL NASCIMENTO
S

MARTA REGINA CARRARI CHAMANI MACHADO
MAURO PEREIRA DE SOUZA
REGINA MARTINS LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 159 DO CC/1916. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.

1. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.
2. A deficiência na fundamentação de Recurso Especial que impeça a exata compreensão da controvérsia atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 284/STF.
3. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que a relativização da coisa julgada prevista pelo art. 741 do CPC é inaplicável às sentenças que transitaram em julgado antes da inovação legislativa ocorrida em 2001 (inclusão do parágrafo único pela MP 2.180), como é o caso dos autos.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.341.459 - SP (2010/0145216-0)

RELATOR :MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE :MANOEL PEREIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO :JOSÉ HENRIQUE LERRO ASPRINO
AGRAVADO :MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES :JOSÉ GABRIEL NASCIMENTO
MARTA REGINA CARRARI CHAMANI MACHADO
MAURO PEREIRA DE SOUZA
REGINA MARTINS LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que desproveu Agravo de Instrumento em que se pleiteava a reforma da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que obistou seguimento ao Recurso Especial dos agravantes, no qual defendem a possibilidade de relativização da coisa julgada a fim de realizar nova perícia em imóvel expropriado (fls. 145-147, e-STJ).

Os agravantes reiteram parte de seus argumentos do Recurso Especial e suplicam pela inaplicabilidade *in casu* da Súmula 284 do STF.

Asseveram que:

No seu recurso comprovaram, em longo arrazoadado, que a recorrida infringiu o art. 100 da Constituição Federal ao não pagar a indenização devida aos expropriados no prazo estabelecido em seu § 1º (...)

O pedido de nova avaliação, com fundamento no dissídio jurisprudencial, foi afastado com base no art. 741, § único, do CPC.

Entretanto, esse dispositivo rege matéria estranha a este processo e não se aplica aos pedidos de nova avaliação quando o laudo pericial é muito antigo e torna as avaliações nele contidas defasadas (fls. 151-153, e-STJ).

Pleiteiam a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.341.459 - SP (2010/0145216-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.10.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar.

Prima facie, consigna-se que a suposta violação ao art. 100 da CF/1988 não foi analisada, porque o Recurso Especial não é o meio hábil para discutir ofensa a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, ressalte-se que o julgador, em seu juízo, não está adstrito aos dispositivos tidos como violados pela parte, podendo usar de todos os meios lícitos, materiais e processuais, para formação do seu livre convencimento.

O caso dos autos é uma típica hipótese de tentativa de revolvimento da coisa julgada, porquanto a parte deseja a revisão de indenização já fixada em sentença transitada em julgado, a partir de nova avaliação de imóvel expropriado.

Quanto a essa pretensão - relativização da coisa julgada - foi explicitado na decisão agravada que:

A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada prevista pelo art. 741 do CPC não se aplica às sentenças que transitaram em julgado antes da inovação legislativa ocorrida em 2001 (inclusão do parágrafo único pela MP 2.180). Como é o caso dos autos.

Nesse sentido confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO APLICAÇÃO.

I - Havendo expressa determinação na sentença exequenda, já transitada em julgado, da inclusão dos juros moratórios no precatório complementar, não há mais espaço para discussão sobre os referidos juros, em virtude do princípio da coisa julgada.

II - Esta c. Corte entende que estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças transitadas em julgado anteriormente a sua vigência, ainda que eivadas de inconstitucionalidade.

Embargos de divergência desprovidos (EREsp 806.407/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/03/2008, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14/04/2008).

A Corte *a quo* afastou a pretensão dos agravantes ao analisar a mesma premissa:

O valor da indenização já foi fixado em sentença transitada em julgado, apurando-se na ocasião o justo preço previsto no mandamento constitucional. Descabe, pois, realização de nova perícia para determinar o valor do bem expropriado, já estando a matéria coberta pela autoridade da coisa julgada. Verifica-se também que o precatório já foi expedido, estando as parcelas depositadas nos autos devidamente atualizadas, conforme mencionou a agravada. Por V Acórdão desta Corte foi determinado o refazimento dos cálculos, sendo refeitos pela contadora judicial e expedido novo ofício requisitório (fl. 48, e-STJ).

Assim, a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Agravo de Instrumento - Desapropriação Indireta - Fase de Execução - Realização de nova perícia - Inadmissibilidade - Ofensa à coisa julgada - Recurso Improvido (fl. 47, e-STJ).

No Recurso Especial os agravantes sustentam que houve, além de divergência jurisprudencial, violação ao art.159 do Código Civil de 1916 (atual art. 186 do Código Civil de 2002).

Afirma que:

A Municipalidade não pode ser beneficiada por haver infringido a Constituição (art. 100), bem como os expropriados não podem ser prejudicados pelo mesmo fato.

Portanto, as consequências da infringência deste mandamento constitucional, por parte da recorrida ocasionou prejuízos vultuosos aos expropriados que deverão ser reparados na forma do art. 159 do Código Civil, vigente na época dos fatos. (fl. 56, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 132-135, e-STJ.
É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os autos foram recebidos neste gabinete em 22.9.2010.

A irrisignação não merece prosperar.

In casu, o recorrente não logra êxito na demonstração da alegada malversação da legislação federal (art. 159 do CC/1916), a ponto de restringir-se a alegar genericamente ofensa à citada norma, sem delimitar a controvérsia. Incide na espécie o princípio estabelecido na Súmula 284 do STF. Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CRUZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição do recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, não basta a simples menção da norma federal tida por violada, é necessária a *demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido*, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

2. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, sendo que, na falta dessa autenticação, deve o advogado certificar a veracidade da referida cópia; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1032434/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. TAXA DE EXPEDIÇÃO. IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 2.145/33. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS NODAIS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Incide a Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."), acarretando a inadmissibilidade do recurso especial, quando os motivos que embasaram a alegação de violação não guardam pertinência com o disposto no dispositivo legal indicado (Precedentes: REsp 441.800/CE, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06/05/2004; AGREsp 363.511/PE, 2ª T., Rel. Min. Paulo Medina, DJ 04/11/2002).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 947.901/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IR E CSSL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 8.981/95. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido (REsp 462.204/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 18/08/2006 p. 366).

Ademais, a Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada prevista pelo art. 741 do CPC não se aplica às sentenças que transitaram em julgado antes da inovação legislativa ocorrida em 2001 (inclusão do parágrafo único pela MP 2.180). Como é o caso dos autos.

Nesse sentido confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO APLICAÇÃO.

I - Havendo expressa determinação na sentença exequenda, já transitada em julgado, da inclusão dos juros moratórios no precatório complementar, não há mais espaço para discussão sobre os referidos juros, em virtude do princípio da coisa julgada.

II - Esta c. Corte entende que estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças transitadas em julgado anteriormente a sua vigência, ainda que eivadas de inconstitucionalidade.

Embargos de divergência desprovidos (EREsp 806.407/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/03/2008, DJe 14/04/2008).

Desse modo, salienta-se que a análise do referido dissídio jurisprudencial encontra-se prejudicada, haja vista o entendimento pacificado pela Corte Especial deste Sodalício quanto ao termo *a quo* de aplicação da possibilidade legal de relativização da coisa julgada.

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0145216-0

AgRg no
Ag 1.341.459 / SP

Números Origem: 28494 289405 28942005 33707 4091982 40982 53820337079 758252 9166225
9166225000 994093549100 99409354910050001

PAUTA: 09/11/2010

JULGADO: 09/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL PEREIRA NETO E OUTROS
ADVOGADOS : FLÁVIO AUGUSTO ASPRINO
JOSÉ HENRIQUE LERRO ASPRINO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : JOSÉ GABRIEL NASCIMENTO
MARTA REGINA CARRARI CHAMANI MACHADO
MAURO PEREIRA DE SOUZA
REGINA MARTINS LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL PEREIRA NETO E OUTROS
ADVOGADOS : FLÁVIO AUGUSTO ASPRINO
JOSÉ HENRIQUE LERRO ASPRINO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : JOSÉ GABRIEL NASCIMENTO
MARTA REGINA CARRARI CHAMANI MACHADO
MAURO PEREIRA DE SOUZA
REGINA MARTINS LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária